

PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ



LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2.017

Lei Comp: 101/2017
Publicado em: 03/09/2017
Jornal: Sistema de Interim
Folha: 5 Edição: 9.534

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CONTRATAR EMPREGADOS PÚBLICOS POR PRAZO DETERMINADO ATRAVÉS DE TESTE SELETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empregados públicos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do inciso IX do art. 129 da Lei Orgânica do Município, através de teste seletivo.

Art. 2º. Os empregos públicos, a quantidade de vagas e a lotação são os constantes do quadro abaixo:

EMPREGO	Nº DE VAGAS	LOTAÇÃO	CARGA HORÁRIA
Professor(a)	12	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	20 horas semanais
Professor de Educação Física	07	Secretaria Municipal de Educação e Cultura	20 horas semanais

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. A assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;
- II. O combate a surtos endêmicos, inclusive em animais;
- III. A promoção de campanhas de preservação do meio ambiente, saneamento básico, que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis por fato alheio à vontade da Administração Pública, incluindo os programas municipais, estaduais ou federais;
- IV. A admissão de pessoal na área de atenção básica à saúde e exclusivamente para atender a excepcional e maior demanda conseqüente do implemento de qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores;

**PREFEITURA MUNICIPAL
ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ**



V. A admissão de pessoal tendo em vista a necessidade temporária de excepcional interesse público na área de Assistência Social.

VI. A admissão de pessoal para evitar prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, obedecidos os seguintes requisitos:

a) Somente poderá haver contratação, nos termos deste inciso, se a carência provocar deficiência do funcionamento dos serviços públicos;

b) A contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através de concurso público, ou, para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação dos aprovados em concurso;

c) Não poderá ser feita contratação se for possível preencher a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.

VII. A admissão de pessoal técnico especializado ou operacional, para atender encargos e compromissos, que não possam ser realizados por servidores do quadro próprio municipal, decorrentes de termos de parcerias, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados ou referentes a programas temporários ou não definitivos instituídos pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

VIII. A admissão de professor substituto e professor visitante para atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais nos casos de substituição decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, licença sem vencimento, licença prêmio, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes dos cargos de magistério público municipal e, para atender a programas ou convênios oriundos dos Governos Federal ou Estadual, que tenham por objeto a política educacional;

IX. A admissão de pessoal para atendimento ao prescrito nas Leis Federais nºs 9.394/96, 8.080/90 e 8.742/93 (respectivamente Educação, SUS e SUAS);

X. A necessidade de mão-de-obra decorrentes de obrigações assumidas em convênios ou similares celebrados com órgãos federais e estaduais;

XI. A admissão de pessoal para desempenhar atividades complementares nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte e serviços públicos;

PREFEITURA MUNICIPAL ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ



XII. A prestação de serviços essenciais à população, por qualquer motivo.

Parágrafo Único – Ficam considerados de necessidade temporária de excepcional interesse público, os empregos constantes do quadro que compõe o artigo 2º desta lei.

Art. 4º. As contratações previstas nesta Lei serão de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada, desde que o prazo total não exceda a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º. As contratações terão caráter administrativo, não gerando vínculo empregatício, e o contratado não será considerado servidor público.

§ 2º. As contratações serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 3º. A remuneração não poderá ultrapassar o vencimento básico do cargo efetivo correspondente.

Art. 5º. O recrutamento de pessoal a ser contratado será feito mediante processo de seleção simplificada, com divulgação nos átrios da municipalidade e no órgão oficial do município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações Orçamentárias próprias de cada Secretaria.

Art. 7º. A Declaração do Ordenador da Despesa prevista no art. 16, II, da LRF encontra-se no Anexo I, integrante desta Lei.

Art. 8º. As atribuições e a remuneração dos empregos serão definidas nos editais que abrirão os testes seletivos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Sidnei Polato, 2 de Fevereiro de 2.017.

Rogério Rigueti Gomes

Rogério Rigueti Gomes
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL
ENGENHEIRO BELTRÃO - PARANÁ**



ANEXO I

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA (art. 16, II, da LRF)

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela abertura dos empregos constantes desta Lei Complementar, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Engenheiro Beltrão.

Declaro ainda, que o aumento oriundo desta Lei Complementar tem compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que, as dotações orçamentárias relativas ao custeio da despesa com pessoal são de previsão obrigatória no Orçamento do Poder Executivo e estão dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Paço Municipal Sidnei Polato, 2 de Fevereiro de 2.017.

Rogério Rigueti Gomes

**Rogério Rigueti Gomes
Prefeito Municipal**